



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.220

Recurso nº 51.782 - IRF ANO DE 1983
Recorrente BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tributa-se na fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83 os suprimentos de caixa não comprovados e tributados na pessoa jurídica como omissão de receita no Exercício de 1984, Ano-base de 1983.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 51.782

ACÓRDÃO Nº 103-09.220

RECORRENTE: BADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, manifestada pelo Auto de Infração de fls 04 e referente ao Exercício de 1984, ano-base de 1983.

2. A tributação teve como base o art. 8º do DL nº 2065/83 e origem em omissão de receita no valor de CZ\$ 17.500,00, caracterizada pelo ingresso de suprimentos de caixa pelos sócios, cuja efetividade de entrega e origem não foram comprovadamente demonstradas.

3. Impugnando tempestivamente o feito fiscal, a recorrente introduziu cópia da peça apresentada para o processo principal.

4. O documento de Informação Fiscal elaborado pelo Fiscal-Autuante também é cópia do inserido às fls 53 a 56 do processo principal.

5. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente o lançamento fiscal, firmando a sua posição no disposto no art. 8º do DL nº 2065/83, transcrito na "ementa" e no corpo da decisão.

6. Em sua peça recursal a recorrente afirma tratar-se o presente de processo decorrente e que a aceitação de suas razões no recurso apresentado para o processo principal de IRPJ se entenderá a este.

E o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-09.220

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

Pela íntima relação de causa e efeito e por ser este processo decorrente do principal que apurou crédito tributário de IRPJ contra a recorrente, a decisão proferida para o processo principal, no que couber, deverá ser aplicada ao decorrente.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto pela recorrente para o processo principal, em sessão plenária de 12 de junho de 1989, através do Acórdão nº 103-09.192/89 manteve integralmente o crédito tributário que deu origem à tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de junho de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira
- Relator -